



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/092

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Analisa a legitimidade da demissão do capitão-mor de Moçambique, acusado pelo governador-geral da prática de vários crimes e abusos de autoridade (ocupação em proveito próprio de propriedades alheias, recebimento de recompensas em adjudicações, facilitação de práticas comerciais restritivas, conivência no tráfico de escravos). Entende que o governador-geral deve entregar ao magistrado do Ministério Público todas as provas de que disponha. Sugere ainda alteração legislativa que permita aos Conselhos de Guerra nas províncias ultramarinas, ser presididos por oficiais de patente inferior à dos acusados

N.º 1346 Marinha

28 de dezembro de 1847

Parecer em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 20 de Dezembro, e 28 do mesmo mez de 1847 ácerca do officio do Governador Geral de Moçambique em que dá parte de ter demetido de Capitão Mor das Terras Firmes o Coronel da 1.^a Linha Candido da Costa Soares

Senhora

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 20 do corrente mez me ordenou Vossa Magestade, que na presença dos fundamentos attribuidos digo allegados pelo

Governador Geral da Provincia de Moçambique no Officio de 12 de Agosto ultimo para a demissão a que procedeu do Capitão Mor das Terras firmes, o Coronel da 1.^a Linha da mesma Provincia, Candido da Costa Soares, e bem assim do requerimento do mesmo Coronel queixando-se daquela demissão e da do Membro do Conselho do Governo, informasse sobre o modo de proceder neste cazo, tendo em vista não só a natureza dos delictos arguidos, mas tambem a circumstancia da falta naquella Provincia de Patente Militar superior á do Supplicante para poder prezidir ao Conselho de Guerra por elle reclamado. Em cumprimento pois desta Regea Ordem cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o objecto nos termos seguintes. São mui graves as imputações feitas a este Official Militar pelo Governador Geral de Moçambique, que no exercicio das suas funcções merece inteiro credito emquanto o contrario não for demonstrado. Para ser confirmada a destituição da Capitania Mor das Terras Firmes da Provincia de Moçambique dada ao sobredito Official pelos abuzos expostos, não he necessario nenhum processo judicial, porquanto não sendo inamovivel aquelle Emprego, pode proceder-se a demissão do Empregado, nos termos das Leis, logo que haja certeza de desserviços e cesse a confiança depositada ainda que não appareçam provas tão claras que possam fundamentar a accusação criminal: mas attenta a natureza e gravidade dos factos criminozos arguidos pede a justiça, e o decoro do Governo de Vossa Magestade que se empreguem todos os meios legais para se descobrir a sua existencia afim de serem devidamente punidos. A occupação em proveito proprio das propriedades e terrenos possuidos por outros colonos, com exclusão d'estes, e sem indemnização nem ordem; a recepção de recompensas para adjudicar as mesmas propriedades a terceiros; a inibição geral do Comercio no Sertão, a bem de dois Monopolistas interessados com o Capitão Mor, e a conveniencia digo, e a conivencia no trafico da Escravatura, são os factos criminozos attribuidos pelo Governador Geral de Moçambique a este Official Militar, e são elles de natureza que constituem crimes civis e politicos digo e publicos, manifestos abuzos de Autoridade pelos quaes cumpre proceder ao competente processo investigador para servir de fundamento ao Conselho de Guerra, a que este Official deve responder, quando se mostrem verdadeiros. N'estes termos entendo que se deve ordenar ao Governador Geral da provincia de Moçambique que faça promover pelo respectivo Magistrado do Ministerio Publico no Juizo de Direito da Comarca a formação do Corpo de delicto pelos factos criminozos que relata no seu Officio enviando-lhe para este fim todos os documentos comprobativos que tiver em seu poder, e subministrando-lhe todas as clarezas convenientes para se poderem coligir as provas dos delictos arguidos e que outrosim verificado o corpo de delicto

faça prestar a competente querela de Justiça, e seguir os mais termos do processo investigatorio até á primeira digão até á pronuncia para no cazo de ser esta obrigatoria, servir de base ao Conselho de Guerra que deve ser instaurado. Segundo a expressa disposição do Alvará de 21 de Fevereiro de 1816 artigo 31 § 2 os vogaes dos Conselhos de Guerra hão-de ter pelo menos graduação igual á dos Officiaes accusados, e Prezidindo Patente superior á dos Vogaes do Conselho, e por clara consequencia á do proprio reo, são os Officiaes destas Patentes os unicos a que a Lei outorga jurisdicção para julgar em primeira Instancia os crimes dos Officiaes Militares, e a jurisdicção depende de Lei expressa, não pode fundar em simples argumentos, e inducções, nem ser conferida pelo Governo de Vossa Magestade a quem a Lei a não concede. He tambem certo que sem contrariar o principal fim da Sociedade que he a administração da justiça não pode ser tolerado a falta de juizo com jurisdicção competente para julgar todos os crimes commetidos nas Provincias do Ultramar, qualquer que seja a graduação dos perpetradores. Se pois na Provincia de Moçambique não há nenhum Official com Patente Superior á do Official arguido para prezidir ao seu Conselho de Guerra, cumpre que a Lei intervenha para remediar esta falta, designando o modo porque hão de ser compostos os Conselhos de Guerra nas Provincias de Ultramar quando nellas houver Officiaes com Patentes superiores, ou iguaes aos Officiaes que são accusados. Parece-me portanto necessario que se faça ao Corpo Legislativo a conveniente proposta de Lei para este fim, determinando-se nella que os Conselhos de Guerra nas Provincias de ultramar possam ser formados e prezididos por Officiaes de Patentes iguaes, ou ainda inferiores ás dos Officiaes accusados, quando nas mesmas Provincias não houver Officiaes Militares com as Patentes exigidas pelo Artigo 31 § 2 do Regulamento Militar de 21 de Fevereiro de 1816. O Decreto de 7 de Dezembro de 1836 no Artigo 6 designa por hum dos Membros do Conselho do Governo nas Provincias de Ultramar o Chefe da Repartição Militar, e não o Official de maior Patente da Provincia. Como Chefe da Repartição Militar deve ser classificado aquelle Official que com immediata subordinação ao Governo rege em primeiro lugar este ramo de serviço publico, qualquer que seja a graduação da sua Patente, e he este o que a meu juizo, tem direito a formar parte do Conselho do Governo. O Official de maior Patente não estando incumbido do mencionado serviço só poderá entrar no Conselho do Governo quando na Provincia não houver outro Official especialmente designado para prezidir á Repartição Militar. Como pois, na Provincia de Moçambique foi nomeado hum Commandante Militar da Força Armada, julgo que he a este que compete a intervenção no Conselho do Governo, e que o Supplicante não pode ser restituído a este exercicio, enquanto permanecer aquella Autoridade Militar, sobre cuja

necessidade ou conveniencia não posso interpor nenhum juizo, sem que primeiro informe Governador Geral da Provincia dos motivos que o moverão a proceder a esta nomeação. Ao Governador Geral da dita Provincia competia a faculdade de denegar a licença registada que lhe requerera o Supplicante, e assim não se lhe pode desconhecer a authoridade de conceder a licença com a obrigação de participação do local da residencia, e da sua mudança. Ignoro as razoes que produzirão esta restricção, e ja pode ser que a conveniencia do serviço publico a demandasse. Não he portanto possivel ajuizar da justiça, ou injustiça deste acto do dito Governador sem conhecer as causas d'elle, e parece-me que sobre este objecto se deve tambem mandar informar o mesmo Governador. He o que se me offerece dizer sobre a materia dos incluzos papeis. Vossa Magestade porem Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 28 de Dezembro de 1847

O Procurador Geral da Coroa

Joze de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Para aceder a este documento clique [aqui](#)